



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 287/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64537/2017 e Auto de Infração nº 134863.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.


Matheus Ebert Fontes

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Fronteira
Avenida Minas Gerais, 110– Centro
Fronteira– Minas Gerais
CEP: 38230-000

MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64537

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 09:20h Dia: 31 Mês: maio Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

| | | | | |
|--|--|-----------------------------|-------------------------|--------------------------------------|
| 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário | | 02. Código: E-03.06-9 | 03. Classe | 04. Porte P |
| 05. Processo nº. | | 06. Órgão: ===== | | 07. [] Não possui processo |
| 08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Fronteira | | | 09. [] CPF | 10. [X] CNPJ 18.449.140/0001-07 |
| 11. RG. ===== | | 12. CNH-UF | | 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral |
| 14. Placa do veículo – UF | | 15. RENAVAM | | 16. Nº e tipo do documento ambiental |
| 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Fronteira | | | | 18. Inscrição Estadual - UF |
| 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Avenida Minas Gerais | | | | 20. Nº. / KM 110 |
| 22. Bairro/Logradouro Centro | | 23. Município: Fronteira | | 24. UF: MG |
| 25. CEP: 38230-000 | | 26. Cx Postal | 27. Fone (34) 3428-2207 | |
| 28. E-mail | | | | |

6. Local da Fiscalização

| | | | | | | | | | | |
|--|-------------|---|---------|--|--------------------------|--------|---------|-----------|--------|---------|
| 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. | | | | | | | | | | |
| 02. Nº. / KM | | 03. Complemento | | 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: | | | | | | |
| 05. Município | | | 06. CEP | 07. Fone () - | | | | | | |
| 08. Referência do local | | | | | | | | | | |
| 09. Coord. | Geográficas | DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre | | | Latitude | | | Longitude | | |
| | Planas UTM | FUSO 22 23 24 | | | Grau | Minuto | Segundo | Grau | Minuto | Segundo |
| X= (6 dígitos) | | | | | Y= (7 dígitos) | | | | | |


10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

| | | | |
|--|-------------------------------------|------------|---|
| 01. Servidor (Nome Legível) Matheus Ebert Fontes | MASP 1367442-9 | Assinatura |  |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | | |
| 02. Servidor (Nome Legível) | MASP | Assinatura | |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | | |
| 03. Servidor (Nome Legível) | MASP | Assinatura | |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | | |
| Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização | | | |
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível] | Função/Vínculo com o Empreendimento | | |
| Assinatura | | | |

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134863 /

Lavrado em Substituição ao AI nº: 17 /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº: 84537 de 31/05/17

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: / / Hora: : X

Nome do Autuado/ Empreendimento: 31 05 2017

Data Nascimento: Prefeitura Municipal de Brejo Verde

Nome da Mãe: CPF: CNPJ: Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: Complemento:

Bairro/Logradouro: Av. Minas Gerais Município: 110 UF

CEP: - Centro Cx Postal: Fone: () - Brejo Verde E-mail: JG

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis: 38 200 000
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

| Artigo | Anexo | Código | Inciso | Alínea | Decreto/ano | Lei / ano | Resolução | DN | Port. Nº | Órgão |
|--------|-------|--------|--------|--------|-------------|-----------|-----------|----|----------|-------|
| 83 | | | | | | | | | | |

9. Atenuantes /Agravantes

| Atenuantes | | | | | Agravantes | | | | |
|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
| | | | | | | | | | |

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

| Infração | Porte | Penalidade | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|--|-------|--|--------------------------|---|-------------|
| GOPE P | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input checked="" type="checkbox"/> Multa Diária | | | |
| | | Kg de pescado: X | Valor ERP por Kg: R\$ 23 | Total: R\$ | 4487,23 |
| Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: | | | | | |
| Valor total das multas: R\$ 4487,23 quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos | | | | | |
| No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ | | | | | |

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

01. Servidor: (Nome Legível) NAI/FEAM 3915-1436 MASP: Assinatura do servidor: Rof. Eraldo João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Matheus Ebert Furtos 13571123 Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO CAP Nº: 478956/2017
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134863/2017
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

ANÁLISE Nº 33/2022

Relatório

A Prefeitura Municipal de Fronteira foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 287/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 13/06/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 03/07/2017, alegando, em síntese, que:

- necessário a realização de vistoria técnica no local para verificar a ausência de qualquer plausibilidade nos fatos narrados no auto de infração; não foi produzido qualquer laudo técnico que ateste a ocorrência do suposto descumprimento; houve equívoco no valor da multa aplicada que deve ser revisto. Requer a redução do valor da multa ao seu mínimo legal, seja firmado termo de ajustamento de conduta, bem como o parcelamento da multa.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Fundamentação

Em que pesem as indagações da autuada acerca da legalidade da autuação, a despeito da ausência de vistoria e laudo técnico que atestem a ocorrência da infração, razão alguma lhe assiste. Vejamos.

Importa ressaltar que o processo para aplicação das penalidades administrativa, que se inicia com a lavratura do auto de infração, é uma atividade administrativa destinada a formalizar a constatação de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Nesse contexto, destacamos que as autuações se aplicam segundo a constatação do agente autuante. Se verificado que houve descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008, é dever do agente autuar.

Em se tratando de infração que pode ser constatada por consulta ao sistema de informação (banco de dados eletrônicos) a verificação de que o Município não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação, já constitui elemento suficiente para caracterização da infração descrita no artigo 83, I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 64537/2017 como no Auto de Infração nº 134863/2017 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao SIAM, que o Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.

Ressalta-se que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes**, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Fronteira, enquadrado no grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017.

Segundo consta no Auto de Fiscalização nº 64537/2017 de 31/05/2017, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando **foi constatado o descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.**

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 134863/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008:

“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”

O Município de Fronteira está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 134863/2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Portanto, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pela defendente não descaracterizam a infração cometida.

Com relação ao valor da multa, o agente fiscalizador observou os parâmetros legais e fixou a multa simples no patamar mínimo previsto na tabela de valores do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, atualizado pela UFEMG (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017), observado o porte pequeno do empreendimento, a gravidade da infração.

A aplicação de multa pelo agente fiscalizador está em conformidade com a natureza da infração (grave) prevista no art.83, anexo I, código 107 do Decreto nº 44.844/08.

Quanto ao pedido termo de ajustamento de conduta previsto no Decreto 44.844/2008, ressalta-se que o mesmo foi revogado pelo Decreto 47.383/2018, não sendo mais aplicáveis os regramentos daquele diploma regulamentar.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº44.844/08, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. 01/2022

Belo Horizonte, 02 de março de 2022.

DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 478956/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 134863/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 02 de março de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 29/03/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42912040** e o código CRC **C42C9B02**.

Aguarda Banco 4

MÁRCIO MARANO

e

ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

CAROLINA MAIA SOARES

SILVA

OAB/MG n. 187.427

ÍTALO BORGES FLORENCIO DE

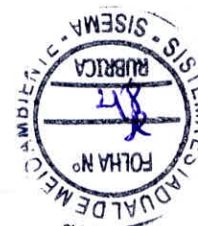
PAULA

OAB/MG n. 168.542

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL
(CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) -
ESTADO DE MINAS GERAIS 1500.01.0078576/2022-75

SEMAD

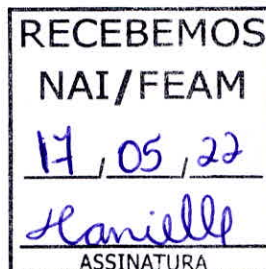
DAINF



Assunto: Recurso de Penalidade aplicada no Auto de Infração

FEAM n° 134863/2017

Processo Administrativo COPAM/PA/N° 478956/2017



O MUNICÍPIO DE FRONTEIRA/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF n° 18.449.140/0001-07, com sede na Avenida Minas Gerais, n° 100, Centro, na cidade de Fronteira, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, o Prefeito Municipal eleito para a Gestão 2021/2024, Sr. SÉRGIO PAULO CAMPOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n° 240.102.006-34 e portador do RG n° 06.376.673-7 SSP/RJ, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, cuja procuração segue anexa, com endereço profissional sito Rua Cel. Domiciano Ferreira, n° 410, Centro, Frutal/MG, CEP 38.200-048, local onde recebem comunicações e intimações, vem respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão de manter a penalidade aplicada, oriundo do Auto de Infração n° 134863/2017, referente

MÁRCIO MARANO

e

ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA,

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

CAROLINA MAIA SOARES
SILVA

OAB/MG n. 187.427

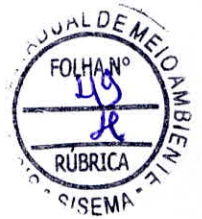
MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

ÍTALO BORGES FLORENCIO DE
PAULA

OAB/MG n. 168.542

ao Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 478956/2017, pelas razões de fato e de direito que passa a expor a seguir:



I - DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração ambiental nº 134863/2017, após constatado pela Polícia Militar do Meio Ambiente que o Município estaria descumprindo as deliberações normativas nº 96/2006 e 128/2008 da COPAM, que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências.

Em razão da infração autuada, cominou-se multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), tendo como embasamento legal para a autuação, conforme se verifica no auto de infração, os arts. 83, I, cód. 107 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Apresentada defesa administrativa, o Município foi comunicado, por meio do Ofício nº 236 NAI/GAB/FEAM/SISEMA que a FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 478956/2017 e decidiu por manter a penalidade de multa simples, aplicada no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 83, anexo I, cód. 107 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



MÁRCIO MARANO

e

ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

CAROLINA MAIA SOARES
SILVA

OAB/MG n. 187.427

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

ÍTALO BORGES FLORENCIO DE
PAULA

OAB/MG n. 168.542

São, em síntese, os fatos.

II - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO



Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deve ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, *in verbis*:

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o número do auto de infração correspondente;
- IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Portanto, considerando que o Ofício nº 236 NAI/GAB/FEAM/SISEMA foi entregue na sede do Município em 12/04/2022, tempestivo é o presente recurso.

III - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO



MÁRCIO MARANO

e

ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 116.322

CAROLINA MAIA SOARES
SILVA

OAB/MG n. 187.427

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

ÍTALO BORGES FLORENCIO
PAULA

OAB/MG n. 168.542



Tendo em vista que fora apresentado tempestivamente, defesa administrativa face ao auto de infração ambiental n° 134863/2017, contudo, em análise, a FEAM decidiu por manter a penalidade aplicada, é o presente recurso para reiterar os fundamentos legais já apresentados, para que esta Câmara Normativa e Recursal reanalise e reforme a decisão anteriormente proferida.

O auto de infração ambiental n° 134863/2017 deve ser julgado totalmente improcedente.

Não foi constatado no auto de infração nenhuma prova concreta do descumprimento das deliberações normativas citadas anteriormente.

Segundo o lavrado no auto de infração, o Município estaria descumprindo o art. 2° da Deliberação Normativa n° 96/06, o qual tem a seguinte disposição:

Art. 2° - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.

Ocorre que, com relação ao constatado no auto de infração, não foi realizado nenhuma vistoria técnica no local onde se foi constatado o suposto descumprimento.

MÁRCIO MARANO

e
ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

CAROLINA MAIA SOARES
SILVA

OAB/MG n. 187.427

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

ÍTALO BORGES FLORENCIO DE
PAULA

OAB/MG n. 168.542

Por essa razão, deve ser realizado laudo técnico no local, para constar que tais informações são totalmente incorretas.

Neste ponto, necessário a realização vistoria técnica no local para verificar, ainda, a ausência de qualquer plausibilidade nos fatos narrados no auto de infração.

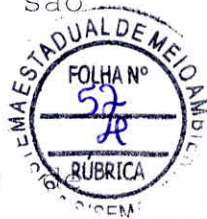
Ademais, não foi produzido qualquer laudo técnico que atestasse a ocorrência do suposto descumprimento, de modo que totalmente desproporcional a lavratura do auto de infração.

Não há descrição dos locais onde supostamente o Município estaria em desacordo com o disposto no art. citado acima, tampouco informou o número de cidadãos que estariam sofrendo com o suposto descumprimento, logo, não há qualquer razoabilidade.

Desse modo, não há qualquer irregularidade na conduta do Município requerido. Assim, totalmente improcedente o presente auto de infração ambiental.

IV - EVENTUALMENTE - DO VALOR DA MULTA APLICADA

Ainda a título de argumentação, caso seja negado o recurso administrativo ora manejado, o que não se pode



MÁRCIO MARANO

e

ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

CAROLINA MAIA SOARES
SILVA

OAB/MG n. 187.427

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

ÍTALO BORGES FLORENCIO DE
PAULA

OAB/MG n. 168.542

admitir, não pode ser mantida a multa fixada no auto de infração.

Sobre o valor da multa base, fixada em 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais vinte e três centavos), deve ser aplicada a atenuante prevista na alínea "c" do inciso I, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

I...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e par ao meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Há que se verificar a extensão total do ato cometido, a fim de se constatar se o mesmo foi praticado com intenção dolosa de burlar a regulamentação específica que controla o presente caso, o que não se verifica.

Ademais, vê-se que não há justificativa para a multa não ter sido aplicada em seu patamar mínimo:

Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64,



MÁRCIO MARANO

e

ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

CAROLINA MAIA SOARES

SILVA

OAB/MG n. 187.427

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

ÍTALO BORGES FLORENCIO DE

PAULA

OAB/MG n. 168.542

observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto. (grifo nosso).

Desse modo, mesmo que se entenda que a multa deva ser aplicada, houve equívoco na sua configuração no quadro do auto de infração, e os valores devem ser revistos, já que não se aplicou a multa no patamar mínimo legal, que deveria ser menor que o valor indicado.

Tal fato é determinação do próprio Decreto n.º 44.844/08, vigente à época:

Art. 66 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (grifo nosso).

Desse modo, requer-se a redução da multa ao mínimo legal.

V - DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA MULTA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando as razões do presente recurso, verifica-se que o auto de infração que fora lavrado é totalmente improcedente.



MÁRCIO MARANO

e

ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

CAROLINA MAIA SOARES
SILVA

OAB/MG n. 187.127

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

ÍTALO BORGES FLORENCIO DE
PAULA

OAB/MG n. 168.542

Isto posto, há necessidade de suspensão do pagamento da multa até decisão definitiva da matéria na via administrativa.

Caso haja entendimento em sentido contrário, no qual se decida pela aplicação da multa, o que se fez apenas a título de argumentação, requer-se a firmação de termo de ajustamento de conduta para regularizar a situação do autuado, que deverá ser assinado após o julgamento definitivo da via administrativa.

Assim, caso haja necessidade de firmar termo de ajustamento de conduta, requer-se a redução do valor da multa em 50%, nos termos que autoriza o art. 49, § 2º, do Decreto 44.844/08, vigente à época.

VI - DO PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA

Requer-se o parcelamento do valor da multa, caso ela venha a ser definitivamente aplicada, no maior número possível de parcelas, desde que respeitado o valor mínimo por parcela, conforme disposto em legislação.

VII - DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS AMBIENTAIS



MÁRCIO MARANO

e

ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

CAROLINA MAIA SOARES
SILVA

OAB/MG n. 187.427

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

ÍTALO BORGES FLORENCIO DE
PAULA

OAB/MG n. 168.542

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos do § 4º, art. 72, da Lei 9.605/98, a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contando o autuado com antecedentes, inegável a possibilidade de se efetuar tal conversão legal.

Assim, com relação à multa, caso ela seja aplicada, requer-se seja determinado a conversão da mesma em serviços de preservação ambiental, nos termos que faculta a Lei nº 9.605/98.

VIII - DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, requer-se:

A) Seja acolhida integralmente o presente recurso administrativo para, reformando a decisão anteriormente proferida, seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração ambiental nº 134863/2017;

B) Eventualmente, seja realizada perícia no local para verificar o descumprimento da deliberação normativa;



MÁRCIO MARANO

e

ANDRÉ SILVA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

ANDRÉ SILVA SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

CAROLINA MAIA SOARES
SILVA

OAB/MG n. 187.427

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

ITALO BORGES FLORENCIO
PAULA

OAB/MG n. 168.542



C) Eventualmente, caso entenda pela procedência do auto de infração, aplicando-se a multa, requer

C.1) A suspensão da exigibilidade da multa, até o final do julgamento deste recurso e, caso necessário, firme-se termo de ajustamento de conduta;

C.2) A redução da multa nos termos das condições atenuantes ao seu mínimo legal;

C.3) A redução do valor total da multa, caso seja firmado o termo de ajustamento de conduta, em 50%;

C.4) O parcelamento do valor da multa até a parcela cujo montante se enquadre no mínimo permitido em Lei;

D) Que as intimações e comunicações acerca do presente recurso sejam feitos em nome dos patronos do Requerido, com endereço profissional já devidamente informado;

E) Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Frutal/MG para Fronteira-MG, 05 de maio de 2022.

ANDRÉ SILVA DE SOUZA

OAB/GO n. 37.243

OAB/MG n. 146.322

MÁRCIO MARTINS MARANO

OAB/MG n. 99.816

cx 3

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Fronteira

Processo nº 478956/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134863/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 222/2022

D) RELATÓRIO

O Município de Fronteira foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa e foi proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, da qual foi notificado regularmente em 12/04/2022. Irresignado, protocolou recurso tempestivamente em 11/05/2022, no qual argumentou que:

- não teria sido realizada vistoria técnica nem elaborado laudo, de modo que não foi constatada a irregularidade;
- deveria ter sido aplicada a atenuante da alínea "c", do inciso I, do art. 68, do decreto, pois não praticou ato doloso para burlar a regulamentação específica;
- a multa deveria ser parcelada ou convertida em serviços ambientais, conforme art. 72, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98.

Requeru que seja acolhido o recurso e reformada a decisão, julgando-se improcedente o auto de infração; eventualmente, que se realize perícia para

verificar o descumprimento da deliberação normativa; seja suspensa a exigibilidade da multa por TAC, caso necessário. Seja reduzida a multa pela aplicação da atenuante e, firmado TAC, seja reduzida em 50%. Finalmente, requereu o parcelamento do valor da multa.

É a síntese do relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida. Confira.

II.1. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

O Recorrente afirmou que não teria sido realizada vistoria técnica nem elaborado laudo, de modo que não haveria irregularidade.

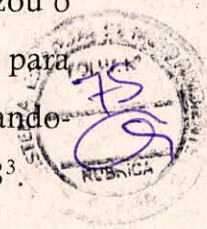
Contudo, esses argumentos não se prestam a afastar a transgressão ambiental cometida pelo município.

Primeiramente, por que foram prescindíveis para a apuração da prática da infração a realização de vistoria ou elaboração de laudo técnico. Observemos que o cometimento da infração, relacionada ao licenciamento ambiental, pôde ser atestado via sistema, no caso, Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM, do qual não constava a regularização do empreendimento nos prazos determinados nas deliberações normativas do COPAM.

Portanto, a prática da infração foi apurada por meio de consulta ao SIAM, no qual se verificou não terem sido cumpridas pela Recorrente as obrigações instituídas nos normativos do COPAM. Confirmam.

A DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu¹ que o município de Fronteira, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março de 2008 e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana. A única exceção prevista na deliberação encontrava-se no artigo 1º, §8º, segundo o qual estavam excluídos da incidência das normas ali estabelecidas os municípios que já possuísem a Licença de Operação, com índice de atendimento mínimo de 80% da população urbana.

Porém, em consulta ao SIAM verifica-se que o Recorrente não formalizou o processo de AAF, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017², configurando-se o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008³.



¹ Art: 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

| Grupo | População Urbana (CENSO 2000) | Classe DN no 74/2004 | Número de municípios | Requisito | FCEI | AAF | % da pop. Estado |
|-------|-------------------------------|----------------------|----------------------|--|---|---------------|------------------|
| 5 | Municípios Estrada Real | 1 | 4 | ---- | ---- | 30/04/2009 | 0,40 |
| 6 | 20mil = pop. < 30mil. | 1 | 33 | 20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40% | 31/03/2009 | 31/10/2009 | 5,30 |
| | | | | 60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50% | 31/03/2010 (*) | 31/03/2012(*) | |
| | | | | 80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60% | 31/03/2015 (*) | 31/03/2017(*) | |
| 7 | pop. < 20mil | 1 | 735 | 80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60% | Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03//2009 | 31/03/2017(*) | 26,25 |

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

3

| | |
|-----------------------------|--|
| Código | 107 |
| Especificação das Infrações | Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs. |



II.2. ATENUANTE. CONVERSÃO. INDEFERIMENTO.

Firmou a Recorrente que deveria ter sido aplicada a atenuante da alínea “c”, do inciso I, do art. 68, do decreto, pois não praticou ato doloso para burlar a regulamentação específica. Também alegou que a multa deveria ser parcelada ou convertida em serviços ambientais, conforme art. 72, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98.

A atenuante não se mostra aplicável ao caso, já que pressupõe a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Trata-se a infração do código 107 de fato considerado como grave pelo legislador, o que afasta a possibilidade de incidência na hipótese. Além disso, a justificativa apresentada pelo Recorrente como autorizadora da atenuante não deve ser aceita, já que não é requisito a atuação culposa do transgressor.

Pleiteou o Recorrente que a multa simples seja substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08. Contudo, o procedimento em trâmite é regulado pela Lei Estadual nº 7.772/1980 e era regulamentado pelo Decreto nº 44.844/2008, de forma que não será acatado o pedido.

Não será atendido o pedido de assinatura de TAC, pois foi revogado o Decreto nº 44.844/2008.

Consequentemente, configurada a infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, é imperioso que se mantenha intata a decisão que aplicou a penalidade de multa, em seus exatos termos.

| | |
|---------------|----------------|
| Classificação | Grave |
| Penal | Multa simples. |



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/ /2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9